

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº DE /2003
(Do Sr. EDUARDO CUNHA)

Estabelece limite para a taxa de juros praticada por instituições financeiras nacionais a pessoas físicas e jurídicas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A taxa de juros cobrada pelas instituições do sistema financeiro nacional não poderá exceder ao dobro da taxa praticada pelo Banco Central do Brasil na remuneração da dívida pública.

Parágrafo Único. A limitação do valor da taxa de juros, objeto do artigo primeiro, será aplicada em transações financeiras operadas por pessoas físicas e jurídicas.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em seu artigo 192, a Constituição Federal determina que o sistema financeiro nacional será regulado em lei complementar, devendo ser “estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e servir aos interesses da coletividade”.

Essa não é, entretanto, a realidade que se observa no quotidiano, onde as taxas de juros praticadas pelas instituições financeiras, mostram-se brutalmente elevadas e distantes da

realidade, levando preocupação às famílias e estagnação às empresas.

O Banco Central do Brasil cumpre com sua função basilar, qual seja, a gerência da economia nacional e, para isso, utiliza-se da taxa de juros como instrumento. Por sua vez, as instituições financeiras utilizam essa taxa apenas como patamar, fixando livremente sua própria taxação, incorporando a praticada pelo Banco Central.

Ainda que reconhecendo o direito de tais instituições em remunerar-se pelo serviço prestado, qual seja, o empréstimo de capitais, é completamente absurdo o abuso e a falta de senso de alguns que, diante do vácuo legal na matéria, sentem-se à vontade para dar vazão a sua sede incontida.

Considerando o que determina nossa Constituição, no que tange à necessidade de regulação de seu artigo 192, bem assim, da necessidade de que o sistema financeiro sirva aos interesses da nação, consideramos de fundamental importância limitar o patamar dos juros praticados por instituições financeiras a, no máximo, duas vezes o aplicado pelo Banco Central na remuneração da dívida pública.

Sala das Sessões, em

/2003

Deputado EDUARDO CUNHA